



PL 11/25
Câmara Municipal de
Natal 09

11/25
A

**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PALÁCIO Pe. MIGUELINHO
PROCURADORIA JURÍDICA**

PROJETO DE LEI Nº: 11/25

INTERESSADO: VER. Mateus Faustino

ASSUNTO: Dispõe sobre aplicação de sanções administrativas aos torcedores envolvidos em brigas de torcida organizadas no Município de Natal e dá outras providências

PARECER

1. RELATÓRIO

1.1 O PL 11/2025, de autoria do (a) Exmo. (a). Vereador (a) Mateus Faustino, dispõe sobre aplicação de sanções administrativas aos torcedores envolvidos em brigas de torcida organizadas no Município de Natal e dá outras providências.

1.2 Tem como justificativa que “combater a violência nos eventos esportivos”, promovendo um ambiente seguro e harmonioso para torcedores e cidadãos de Natal.

1.3 O Relator na Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, a Excelentíssima Senhora Vereadora Brisa Bracchi solicitou parecer dessa Procuradoria Legislativa.

1.4 É o breve relatório.

COMISSÕES TÉCNICAS
RECEBIDO
Em 26/03/2025

FUNDAMENTAÇÃO

2. Da constitucionalidade ou inconstitucionalidade:

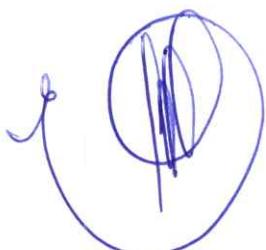
2.1 A inconstitucionalidade de um projeto de Lei se configura por ferir direta ou indiretamente a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 ou a Constituição do Estado do Rio Grande do Norte.

2.2 É considerado constitucional aquele Projeto de Lei em conformidade com os preceitos constitucionais, bem como estejam dentro dos limites materiais objetivos e subjetivos estabelecidos pela carta magna.

2.3 Portanto, a análise do Projeto de Lei em comento, se inicia pelo controle de constitucionalidade em abstrato, que incide sobre a legislação em tese, com o objetivo de evitar a criação de normas inconstitucionais.

2.4 O legislador constitucional determinou competências para União, Estados, Distrito Federal e Municípios. As matérias podem ser: de competência privativa da União; comum ou concorrente da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. De interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

2.5 Podemos entender “interesse local” como sendo aquele que diz respeito a esfera organizacional do município. Cabe ao legislador municipal elaborar leis que implementem a vontade do poder constituinte à realidade do município.



2.6 Diversos Tribunais Pátrios tem se manifestado favoravelmente à Lei Municipal que trata de interesse local, em inúmeros julgados vem se construindo o conceito de “interesse local”.

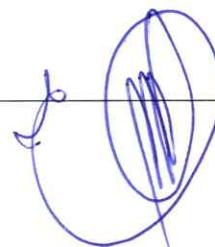
**ADMINISTRATIVO. ECT. LEI MUNICIPAL. INTERESSE LOCAL .
DISPONIBILIZAÇÃO DE SANITÁRIOS. CONSTITUCIONALIDADE.**

1. O serviço postal constitui matéria sujeita à competência privativa da União, conforme art . 22, V, da Constituição Federal. Ainda, cabe à União, nos termos do art. 21, X, da Constituição Federal a manutenção desse serviço público, o qual é exercido, sob regime de privilégio, pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, constituída pelo Decreto Lei 509/69.

2. Norma municipal que prevê a existência de sanitários disponíveis ao público em estabelecimentos maiores que 200m² enquadra-se em regulação de matéria de interesse local, na forma do art. 30 da CRFB/88. Competência legislativa do Município.

(TRF-4 - AC: 50017171320204047016 PR, Relator.: LUIZ ANTONIO BONAT, Data de Julgamento: 14/06/2023, DÉCIMA SEGUNDA TURMA)

Administrativo. Consumo de bebidas alcoólicas em postos de combustível proibido. Aplicação de lei municipal. Interesse local . A lei municipal possui competência para regular matéria de interesse local, quando tratar-se da venda e consumo de bebidas alcoólicas em postos de combustível, devendo ser vedado somente o consumo. Segurança concedida parcialmente.



(TJ-RO - APL: 00219266520118220001 RO 0021926-65.2011
.822.0001, Relator.: Desembargador Odivanil de Marins, Data de
Julgamento: 11/07/2013, 1ª Câmara Especial, Data de Publicação:
Processo publicado no Diário Oficial em 17/07/2013.)

2.7 Conclui-se então, que este Projeto de Lei está em concordância com o ordenamento constitucional brasileiro, pois seu caráter é eminentemente de interesse local, já que diz respeito a aplicar sanções administrativas àqueles que cometem violência nos ambientes onde se realizarem competições esportivas no Município de Natal, sendo assim, não fere os dispositivos relativos a competência para iniciativa de lei estipulados pela CRFB/88.

3. Da Legalidade ou Ilegalidade:

3.1 Ao adentrarmos na análise da legalidade ou ilegalidade de um Projeto de Lei, é necessário verificar se nele estão presentes os requisitos de uma norma jurídica, dotada de juridicidade, ou seja, se sua forma e conteúdo se encontram em harmonia com o ordenamento jurídico brasileiro, como um todo, leis, princípios, jurisprudência, inclusive os costumes, todos estes citados são considerados fontes do direito.

3.2 É considerado legal, o Projeto de Lei dotada de atributos que lhe concedem a legalidade, quais sejam a novidade, a generalidade, a hiperatividade e a coercibilidade.

A norma legal, para ser qualificada com tal, deve possuir determinadas características, elencadas pela doutrina, dentre as quais destacam a novidade, a abstratividade, a generalidade, a hiperatividade e a coercibilidade. (OLIVEIRA, L. H. S. Análise de

Juridicidade de Proposição Legislativa. (Brasília)

3.3 Este PL se encontra em consonância com Leis Federais como a Lei Geral do Esporte.

3.4 A Lei Federal 14.597/2023 que Institui a Lei Geral do Esporte é clara e traz em seu bojo tipos penais para combater a violência nos ambientes esportivos, segue abaixo alguns excertos da norma federal.



Presidência da República
Casa Civil
Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos

LEI N° 14.597, DE 14 DE JUNHO DE 2023

Mensagem de veto

[Promulgação partes vetadas]

Institui a Lei Geral do Esporte.

(Vide Lei nº 15.032, de 2024) Vigência

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DO ORDENAMENTO ESPORTIVO NACIONAL

CAPÍTULO I

DA INSTITUIÇÃO DA LEI GERAL DO ESPORTE

Seção I Disposições Preliminares

Art. 1º É instituída a Lei Geral do Esporte, que dispõe sobre o Sistema Nacional do Esporte (Sinesp) e o Sistema Nacional de Informações e Indicadores Esportivos (SNIIE), a ordem econômica esportiva, a integridade esportiva e o Plano Nacional pela Cultura de Paz no Esporte.

§ 1º Entende-se por esporte toda forma de atividade predominantemente física que, de modo informal ou organizado, tenha por objetivo a prática de atividades recreativas, a promoção da saúde, o alto rendimento esportivo ou o entretenimento.

§ 2º (VETADO).

§ 3º (VETADO).

Seção II Dos Princípios Fundamentais

(...)

Seção II
Dos Crimes contra a Paz no Esporte

Art. 201. Promover tumulto, praticar ou incitar a ~~violência~~ ou invadir local restrito aos competidores ou aos árbitros e seus auxiliares em eventos esportivos:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa.

§ 1º Incorrerá nas mesmas penas o torcedor que:

I - promover tumulto, praticar ou incitar a violência em um raio de 5.000 m (cinco mil metros) ao redor do local de realização do evento esportivo ou durante o trajeto de ida e volta do local da realização do evento;

II - portar, deter ou transportar, no interior da arena esportiva, em suas imediações ou no seu trajeto, em dia de realização de evento esportivo, quaisquer instrumentos que possam servir para a prática de violência;

III - participar de brigas de torcidas.

§ 2º Na sentença penal condenatória, o juiz deverá converter a pena de reclusão em pena impeditiva de comparecimento às proximidades da arena esportiva, bem como a qualquer local em que se realize evento esportivo, pelo prazo de 3 (três) meses a 3 (três) anos, de acordo com a gravidade da conduta, na hipótese de o agente ser primário, ter bons antecedentes e não ter sido punido anteriormente pela prática de condutas previstas neste artigo.

§ 3º A pena impeditiva de comparecimento às proximidades da arena esportiva, bem como a qualquer local em que se realize evento esportivo, converter-se-á em privativa de liberdade quando ocorrer o descumprimento justificado da restrição imposta.

§ 4º Na conversão de pena prevista no § 2º deste artigo, a sentença deverá determinar ainda a obrigatoriedade suplementar de o agente permanecer em estabelecimento indicado pelo juiz, no período compreendido entre as 2 (duas) horas antecedentes e as 2 (duas) horas posteriores à realização de provas ou de partidas de organização esportiva ou de competição determinada.

3.5 Tendo em vista que não há no ordenamento jurídico pátrio norma que pugne pela ilegalidade do objeto e preceitos do PL em pauta, e que ele é dotado dos atributos de lei, quais sejam a novidade, a abstratividade, a generalidade, a hiperatividade e a coercibilidade, conclui-se pela sua legalidade.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria Legislativa entende pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E REGIMENTALIDADE do Projeto de Lei 11/2025.

Natal, 26 de março de 2025.

Procurador Legislativo Municipal
Matrícula 1.759-0